

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Resolução do Conselho de Ministros n.º 20/2006**

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Vila do Conde aprovou, por deliberação de 28 de Fevereiro de 2005, a prorrogação por mais um ano do prazo das medidas preventivas estabelecidas para a área envolvente das escolas de Formariz e da suspensão parcial na referida área do Plano Director Municipal de Vila do Conde ratificadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 45/2003, de 26 de Março.

Por força do previsto no n.º 1 do artigo 112.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, o prazo de vigência das medidas preventivas será fixado no acto que as estabelecer, não podendo ser superior a dois anos, prorrogável por mais um, quando tal se mostre necessário, dependendo esta prorrogação, de acordo com o n.º 9 da referida disposição legal, de nova deliberação da Assembleia Municipal, sujeita a ratificação, mediante proposta da Câmara Municipal.

De acordo com a fundamentação constante da deliberação da Assembleia Municipal de 28 de Fevereiro de 2005, mantêm-se as circunstâncias que presidiram ao estabelecimento das referidas medidas preventivas, bem como à suspensão parcial automática do Plano Director Municipal, designadamente porque os projectos ainda não foram executados e não se encontra concluído o procedimento de revisão do Plano Director Municipal.

Torna-se imperiosa a prorrogação do prazo das referidas medidas preventivas e da referida suspensão, por forma a dar cumprimento aos objectivos que determinaram o seu estabelecimento inicial, bem como a evitar a alteração de circunstâncias de facto existentes que possam limitar a liberdade de planeamento ou comprometer a referida revisão do Plano Director Municipal.

Não obstante o termo do prazo das referidas medidas preventivas já ter ocorrido em 27 de Março de 2005, a deliberação da Assembleia Municipal que aprovou a referida prorrogação foi tomada em momento prévio.

Considerando o previsto no n.º 9 do artigo 112.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar a prorrogação por mais um ano do prazo das medidas preventivas e da suspensão parcial do Plano Director Municipal de Vila do Conde ratificadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 45/2003, de 26 de Março.

2 — Determinar que os efeitos da presente prorrogação retroagem a 27 de Março de 2005.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Janeiro de 2006. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA****Portaria n.º 117/2006**

de 9 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de Abril, que aplicou à administração local a Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, determina, no seu artigo 7.º, que o exercício de funções dirigentes de nível intermédio nos quadros autárquicos dependa do prévio aproveitamento num curso específico para alta direcção em administração autárquica.

De facto, se uma das ideias chave da reforma da Administração assenta na consagração do papel da formação enquanto alavanca de uma nova cultura profissional, não poderia o pessoal dirigente, que é reconhecidamente o principal mediador entre os objectivos e os resultados do serviço público, deixar de estar envolvido nessa dinâmica de qualificação, especialmente vocacionada, neste caso, para a afirmação da liderança, da eficiência e da ética da responsabilidade.

Entretanto, esta incumbência que agora é cometida ao Centro de Estudos e Formação Autárquica (CEFA) inscreve-se no normal desenvolvimento das suas atribuições de formação para a administração local, no âmbito da qual prossegue um papel insubstituível, desde a sua fundação.

Através do presente diploma, procede-se à regulamentação e à definição das condições de funcionamento do Curso de Estudos e Formação para Altos Dirigentes da Administração Local (CEFADAL), que segue, entretanto, no que respeita ao plano de estudos, as directivas estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de Abril, não deixando de acolher as particularidades das competências a desenvolver no contexto das autarquias locais.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, nos termos do n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de Abril, que seja aprovado o Regulamento do Curso de Estudos e Formação para Altos Dirigentes da Administração Local (CEFADAL), anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

Em 23 de Janeiro de 2006.

O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *João Alexandre Tavares Gonçalves de Figueiredo*.

ANEXO

**REGULAMENTO DO CURSO DE ESTUDOS E FORMAÇÃO
PARA ALTOS DIRIGENTES DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL (CEFADAL)**

Artigo 1.º

**Objectivos do Curso de Estudos e Formação
para Altos Dirigentes da Administração Local**

1 — O Curso de Estudos e Formação para Altos Dirigentes da Administração Local (CEFADAL) visa minis-

trar a formação legalmente exigida para o exercício de funções dirigentes de nível intermédio nos quadros da administração autárquica.

2 — O plano de estudos deste curso prosseguirá, de forma articulada, o desenvolvimento de saberes e competências em:

a) Organização e actividade administrativa:

Administração autárquica e novas agregações de autarquias locais;
Nova gestão pública, empresarialização e externalização de funções autárquicas;
Processos de acção, controlo administrativo e controlo jurisdicional das autarquias;

b) Gestão de pessoas e liderança:

Comportamento nas organizações;
Liderança, comunicação e motivação;
Gestão e resolução de conflitos;

c) Gestão de recursos humanos, orçamentais, materiais e tecnológicos:

Gestão estratégica e por objectivos;
Gestão de recursos humanos: o quadro legal, as políticas de formação, a avaliação do desempenho;
Novos modelos de gestão financeira autárquica;

d) Informação e conhecimento:

Estratégias para implantação de um sistema de informação;
Comunicação organizacional interna e comunicação com os municípios;
Sociedade da informação e *e-government*;

e) Qualidade, inovação e modernização:

Cidadania e Administração Pública: a orientação para o cidadão, para o cliente e a modernização das administrações;
A gestão da qualidade;
As novas tecnologias de informação e as oportunidades de mudança;

f) Internacionalização e assuntos comunitários:

A União Europeia e o poder local;
A Europa das regiões;
Uma «agenda urbana» para a União Europeia: as políticas sectoriais comunitárias com impacte territorial;

g) Desenvolvimento local:

Políticas de desenvolvimento local e a questão urbana;
Base estatística local e regional;
Competitividade territorial e os desafios do desenvolvimento local.

3 — O CEFADAL funcionará em estreita ligação com uma comissão científica nomeada pelo Centro de

Estudos e Formação Autárquica (CEFA), composta por reputados especialistas em domínios relacionados com a gestão pública e por personalidades de especial relevo representativo no âmbito do poder local.

Artigo 2.º

Duração e organização do Curso

1 — O Curso terá uma duração mínima de duzentas e cinquenta horas, destinadas às sessões de formação, às quais acrescerão a avaliação de conhecimentos e um ou mais ciclos de conferências a organizar sobre temas relevantes e de especial interesse e actualidade para a Administração Pública.

2 — O Curso inclui uma carga lectiva de doze horas semanais, podendo prever a utilização de instrumentos de formação a distância entre os tempos de formação presencial.

3 — A duração total de cada módulo será múltipla desse montante semanal, podendo ser no mínimo de vinte e quatro horas.

4 — Na globalidade, a duração da formação presencial não ultrapassará 25 semanas, seguidas ou interpoladas, consoante as fases da formação.

5 — Mediante deliberação do conselho directivo, e se circunstâncias especiais o recomendarem, poderá o CEFA alterar o presente modelo organizativo, respeitando, em qualquer caso, o valor total de horas agora indicado.

Artigo 3.º

Metodologias da formação

1 — A metodologia de formação privilegia os métodos pedagógicos activos, centrados no formando como responsável pela gestão das suas aprendizagens.

2 — Para além da formação em sala, o Curso poderá dispor de dispositivos complementares de ensino electrónico a distância.

Artigo 4.º

Avaliação de conhecimentos

1 — A formação será avaliada de 0 a 20 valores, através da elaboração de um teste ou de um trabalho final, no âmbito de cada módulo, sendo a nota final do Curso a que resultar da média aritmética das classificações neles obtidas, ficando aprovado o participante que obtenha um valor igual ou superior a 10 valores.

2 — Os participantes que não obtenham aprovação poderão ter acesso a uma nova avaliação de conhecimentos, nas condições a definir no regulamento interno de funcionamento do Curso.

Artigo 5.º

Destinatários

Poderão candidatar-se ao Curso os funcionários detentores do grau de licenciatura ou aqueles que, não possuindo essa habilitação, preenchem comprovadamente as condições de recrutamento para os cargos dirigentes de nível intermédio referidas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de Abril.

Artigo 6.º**Seleção**

1 — Na seleção dos candidatos, a prioridade estabelecida para a admissão ao Curso assentará nos seguintes critérios, a fundamentar no acto da candidatura:

- a) Classificação de licenciatura;
- b) Tempo de serviço;
- c) Formação complementar adequada;
- d) Motivação pessoal do candidato;
- e) Experiência no exercício de funções dirigentes.

2 — A ponderação dos critérios definidos no n.º 1 será feita por deliberação do conselho directivo do CEFA.

Artigo 7.º**Divulgação**

1 — A divulgação dos critérios de seleção enunciados no artigo anterior será feita em simultâneo com o anúncio de abertura de cada curso.

2 — O anúncio acima referido estabelecerá também as regras de apresentação das candidaturas, o montante dos custos de inscrição e o número máximo de formandos a admitir por acção.

Artigo 8.º**Regulamento do Curso**

1 — Compete ao conselho directivo aprovar as instruções e regulamentos internos necessários ao bom e regular funcionamento do Curso.

2 — A presença nas aulas do Curso é obrigatória, determinando as faltas superiores a 30% das horas totais ministradas a perda de aproveitamento do formando.

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

Portaria n.º 118/2006

de 9 de Fevereiro

Com fundamento no disposto no artigo 26.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Vila Real:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Vilarinho da Samardã (processo n.º 4204-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Associação Desportiva e Cultural de Vilarinho da Samardã, com o número de pessoa colectiva 506133753 e sede em Vilarinho da Samardã, 5000-781 Vilarinho da Samardã.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Vilarinho da Samardã, município de Vila Real, com a área de 1495 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 40% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- b) 10% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- c) 30% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- d) 20% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria são divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 26 de Janeiro de 2006. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 16 de Dezembro de 2005.

